



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Terça-Feira, 12 de março de 2019 - Edição nº 047/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 11 de março de 2019

Publicação: Terça-feira, 12 de março de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 149/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº TC/003445/2019 e a Informação nº 099/2019 - DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora RHANNA FERREIRA MACHADO, Auxiliar de Operação, Matrícula nº 98.067-6, no período de 28/02 a 09/03/2019, concedidas através da Portaria nº 057/2019-DA, para o período de 27/02 a 08/03/2019 (10 dias), nos termos do requerimento do Processo TC/003445/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 150/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 07/2019, protocolado sob o nº 003313/2019, a Informação nº 107/2019 – DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 46/2019,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente a 30 (trinta) dias de férias correspondente ao período aquisitivo de 02/08/2017 a 01/08/2018, convertidas em pecúnia ao Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, nos termos do art. 11 da Resolução nº 10/2012 e do § 8º do art. 11, c/c item I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 02/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 151/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 025/19-EGC protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 003223/19,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria de nº 104/19, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 034/2019, em 18 de fevereiro de 2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 154/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no inciso IV do art.3º da Lei nº 10.520/2002, e o Memorando nº 028/2019 – DLIC, protocolado sob o nº003786/2019,

R E S O L V E:

Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem nas funções de Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio, nos processos licitatórios a serem realizados pelo TCE/PI sob a modalidade Pregão, durante o exercício de 2019:

Nome	Matrícula/Cargo	Função
Maria de Jesus da Rocha Reis	02.056-7 Técnica de Controle Externo	Pregoeira
Ivete Maria Gonçalves	97.943-0 Consultora de Administração	Pregoeira
Flávio Adriano Soares Lima	98.111 – 7 Servidor Cedido	Membro da Equipe de Apoio
Lihu da Cruz Marques	98206-7 Assistente de Gabinete de Conselheiro	Membro da Equipe de Apoio
Messias Leal de Moura Lima	97.896-5 Auxiliar de Administração	Membro da Equipe de Apoio

A coordenação das atividades referentes a procedimentos licitatórios compete à Chefia da Divisão de Licitações e Contratos, nos termos da Resolução TCE nº 01/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 156/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 09/2019 - SECEX, protocolado sob o nº 003938/2019, considerando a Portaria nº 1046/2018,

R E S O L V E:

Designar o servidor abaixo relacionado, para ocupar a Função Gratificada em substituição ao titular, tendo em vista o afastamento para gozo de férias, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

FUNÇÃO	TITULAR	SUBSTITUTO	PERÍODO
Chefe de Divisão	Geysa Elane R de Carvalho Sá (Matrícula nº 97.185-5)	Antônio Fábio a Silva Oliveira (Matrícula nº 98.089-7)	07 a 12/03/19

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 159/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 1/19-DFAM, protocolado sob o nº 003869/2019, considerando a Portaria nº 120/2019,

R E S O L V E:

Designar o servidor abaixo relacionado, para ocupar a Função Gratificada em substituição ao titular, tendo em vista o afastamento para gozo de férias, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

FUNÇÃO	TITULAR	SUBSTITUTO	PERÍODO
Chefe de Divisão	Marta Fernandes de O. Coelho (Matrícula nº 80.056-2)	Marconi Sá Carvalho Sousa (Matrícula nº 97.057-9)	07 a 18/03/19

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

ERRATA DA PORTARIA Nº 126/2019DA, PUBLICADA NO DOE Nº 046/2019 PÁGINA 6

PORTARIA Nº134/2019 DA

Onde lê:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível II, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 08/03/2019:

Matrícula	Nome
96.973-7	LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA

Leia-se:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VIII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 08/03/2019:

Matrícula	Nome
96.973-7	LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 003412/2019,

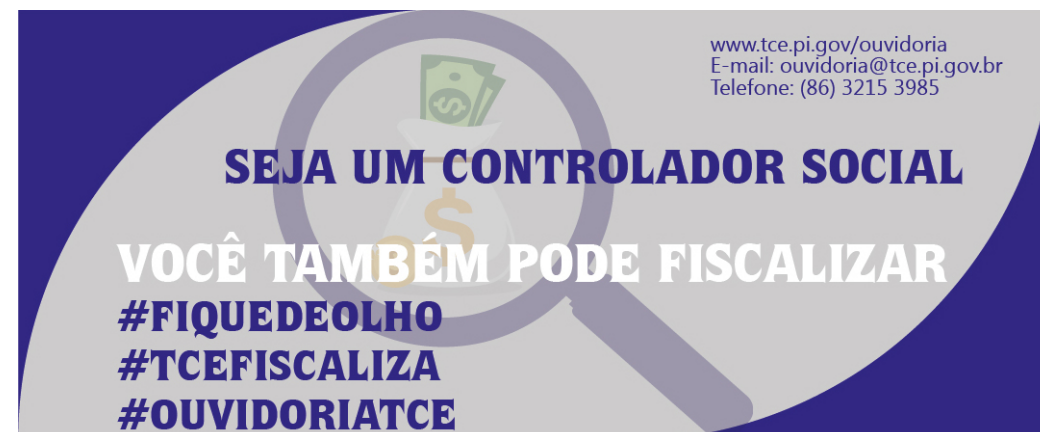
RESOLVE:

Conceder à servidora MARIA DE JESUS DA ROCHA REIS, matrícula nº 02.056-7, afastamento de oito dias consecutivos no período de 16/02 a 23/02/2019, em razão do falecimento de sua mãe (art. 106, III, “b” da Lei nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de março de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa



Acórdãos e Pareceres Prévios

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

PROCESSO: TC/003000/2016

ACÓRDÃO Nº 303/19

DECISÃO Nº 71/19

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO PIAUÍ – ATI E DO FUNDO DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO PIAUÍ - FIPI, EXERCÍCIO 2016.

RESPONSÁVEIS: AVELYNO MEDEIROS DA SILVA FILHO – DIRETOR GERAL.

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5.952 (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS FORMAIS. MENOR POTENCIAL LESIVO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1 Verificou-se nas contas analisadas a predominância de falhas formais, sendo que algumas irregularidades foram sanadas após o contraditório. Dado o caráter de menor potencial lesivo, não se vislumbrou prejuízo ao erário.

Sumário: Prestação de Contas Anual. Agência de Tecnologia da Informação do Piauí – ATI. Exercício de 2016. Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Prestação de Contas Anual. Fundo de Informática do Estado do Piauí- FIPI, exercício de 2016. Regularidade com Ressalvas. Unânime

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Agência de Tecnologia da Informação do Piauí – ATI: Contrato nº 01/2016 (Valor do contrato R\$ 59.160,00): Ausência da devida instrução processual; Ausência da liberação de despesas nº 0586/2015- DL/SEADPREV/PI. Contrato nº 013/2016 (Valor do contrato R\$ 52.200,00): Ausência da devida instrução processual; Ausência de carimbo e rubrica nas folhas dos processos; Ausência da liberação de despesas nº 0018/2016- DL/SEADPREV/PI. Contrato nº 026/2015 (Valor do contrato R\$ 1.905.920,52): Ausência de estudo prévio para definir a demanda de serviço; Pagamento pela prestação de serviços não vinculados aos resultados. Contrato nº 33/2016 (Valor do contrato R\$ 60.000,00): Ausência de realização de pesquisa de preços em Adesão a SRP; Violação ao princípio da Isonomia; Violação à garantia de seleção da proposta mais vantajosa; Cláusula terceira do contrato nº 33/2015 apresentada de forma incompleta; Pagamento de despesa sem regular liquidação: ausência de atesto; Ausência da devida instrução processual; Ausência da liberação nº 0431/2015 – DL/SEADPREV/PI. PESSOAL: Indicativos de acumulação de cargos empregos e funções públicas. Fundo de Informática – FIPI: Prestação de contas: Ausência de documentos nas prestações de contas do mês de dezembro do Fundo de Informática do Estado do Piauí - FIPI, contrariando o art. 14, § 1º da Resolução TCE-PI no 40/2015; Ausência de conta vinculada ao fundo de informática, contrariando o art. 15 da Resolução TCE-PI nº 40/2015.

Agência de Tecnologia da Informação do Piauí – ATI. Gestor: Avelyno Medeiros da Silva Filho – Diretor Geral. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), sem procuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - I DFAE (Peça 08), o contraditório da DFAE (Peça 20), o contraditório da IV DFAE (Peças 30 e 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 35), o voto do Relator (Peça 40), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5952 que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte, com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da ATI, atinente ao exercício financeiro de 2016, na forma do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 40).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 40).

Fundo de Informática - FIPI. Gestor: Avelyno Medeiros da Silva Filho – Diretor Geral. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), sem procuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - I DFAE (Peça 08), o contraditório da DFAE (Peça 20), o contraditório da IV DFAE (Peças 30 e 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 35), o voto do Relator (Peça 40), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5952 que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte, com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FIPI, atinente ao exercício financeiro de 2016, na forma do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 40).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 40).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de licença prêmio – Portaria nº 1.128/18) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de licença prêmio – Portaria nº 092/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (membro da Primeira Câmara convocado para compor o quórum da Segunda Câmara).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 20 de fevereiro de 2019.

assinatura digitalizada

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC Nº 006508/2017

ACORDÃO Nº 247-A/2019

DECISÃO Nº 108/19

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME - PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ – ADMISSÃO DE PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2010).

INTERESSADO: FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS – PREFEITO.

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3.906 E OUTROS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PEDIDO DE REEXAME DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ. ADMISSÃO DE PESSOAL. EDITAL 01/2009.

1 – Conversão do julgamento em diligência para o atual Gestor notificar os servidores interessados sob pena de não registro dos atos, em cumprimento a Súmula Vinculante nº 03 do STF.

Sumário. Pedido de Reexame – Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial, pela conversão do presente recurso em diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da DRAP/DFAP (peças nº 19 e 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 30), converter em diligência para que o atual Gestor notifique os servidores interessados, sob pena de não registro dos seus atos, garantindo-lhes o direito ao contraditório e a ampla defesa, para sanar a irregularidade, em cumprimento ao que prevê a Súmula Vinculante nº 03 do STF e a Decisão Administrativa nº 25/2012 deste TCE, devendo, o gestor, comprovar nos autos, no prazo de 30 dias, a notificação dos servidores; restando, ainda, mantida a suspensão do Acórdão nº 380/2016, deferida nos termos da Decisão Monocrática nº 89/2017.

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, atuando em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 003, em Teresina, 07 de fevereiro de 2019.

Assinado Digitalmente

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC/005352/2015.

ACÓRDÃO Nº 310/19

DECISÃO Nº 103/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LAURENTINO/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: HERNANDE JOSÉ DE SÁ RODRIGUES - PREFEITO.

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES (OAB/PI Nº 3.530) – PROCURAÇÃO À FL. 07 DA PEÇA 27.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PESSOAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. PLANEJAMENTO. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

- 1- Violação dos dispositivos que exigem procedimentos licitatórios para contratação de serviços e aquisição de bens estabelecidos na Lei 8.666/1993.
- 2- Os servidores que acumulam ilegalmente cargos públicos devem fazer a opção pelo cargo que desejam permanecer, em observância ao disposto no art. 37, inciso XVI, “c”, da CF/88, bem como ao art. 154 da Lei Complementar nº 13/94.
- 3- O Art.70 da Constituição Federal prescreve entre os objetivos do controle financeiro, os princípios da legitimidade e da economicidade.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Pedro Laurentino/PI. Exercício 2015. Contas de Gestão.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas com aquisição de móveis escolares, no montante de R\$ 66.849,09, amparadas pelo contrato de adesão ao Pregão Eletrônico nº 16/2013 para Registro de Preço do FNDE, no qual foram verificadas as seguintes ocorrências: 1) Cópia incompleta do contrato nº 05/2014; 2) Ausência da Ata de Registro de Preços referente ao Pregão nº 16/2013; 3) Ausência de comprovação da publicação do contrato; Despesas com serviços contábeis, no montante de R\$ 150.372,00, amparadas pelo processo de inexigibilidade de licitação nº 002/2015, no qual foram verificadas as seguintes ocorrências: 1) Serviços Contábeis não estão inseridos no art. 13, da Lei nº 8.666/93; 2) Conforme a cláusula terceira o valor do contrato é de R\$ 100.248,00, portanto inferior ao valor gasto no exercício; Despesas com elaboração de projetos e assessoria técnica, no montante de R\$ 33.660,00 amparadas pelo processo de inexigibilidade de licitação nº 001/2015, no qual foram verificadas as seguintes ocorrências: 1) Ausência de comprovação da publicação do extrato contrato; 2) Ausência da declaração de exclusividade por entidade competente; 3) O valor do contrato é de R\$ 22.440,00, portanto inferior ao valor empenhado no exercício; Acumulação ilegal de cargos públicos – existência de servidores com mais de dois cargos públicos, em municípios distintos e na esfera estadual; Pagamentos efetuados à empresa por serviço de elaboração de projetos e assessoria técnica e projeto de construção de uma quadra de esportes, sem a devida apresentação dos respectivos projetos; Inadimplência com a ELETROBRÁS ao final do exercício 2018, no montante de R\$ 140.563,76, e valor pago com multas e juros incidentes até dezembro de 2015, no montante de 15.254,67.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 32, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 34 e à fl. 01 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Hernande José de Sá Rodrigues, no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença-prêmio); e Cons. Substituto

Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 06, em Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC 021417/2015 APENSADO AO PROCESSO TC/005352/2015.

ACÓRDÃO Nº 311/19

DECISÃO Nº 103/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

DENUNCIADO: HERNANDES JOSÉ DE SÁ RODRIGUES - PREFEITO.

DENUNCIANTE: FRANCILENE AMORIM ALVES – VEREADORA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES (OAB/PI Nº 3.530) – PROCURAÇÃO À FL. 05 DA PEÇA 11 DO TC/021417/2015.

EMENTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE À SERVIDORA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA

PARCIAL.

1. A exceção à exigibilidade de concurso público está prevista no art. 37, IX da Magna Carta, que estabelece a possibilidade da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. O artigo 37 da CF/88 dispõe que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também...”;

3. O Art. 30 da Lei nº 8.212/91 estabelece as normas de arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias;

Sumário: Denúncia. P.M. de Pedro Laurentino/PI. Exercício 2015. Conhecimento. Procedência Parcial. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: contratação por tempo determinado sem observância dos requisitos legais e ausência da respectiva retenção da contribuição previdenciária; contratação de empresa pertencente à servidora pública do município; e; contratação de empresa pertencente à irmã do prefeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 14 do processo TC/005352/2015, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 14 do processo TC/021417/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 32 do processo TC/005352/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 16 do processo TC/021417/2015 e às fls. 01/15 da peça 34 e à fl. 01 da peça 38 do processo TC/005352/2015, a sustentação oral do Advogado Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 40 do processo TC/005352/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia

e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “ressaltando que as ocorrências foram consideradas no julgamento das Contas de Gestão”.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença-prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 06, em Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005352/2015.

ACÓRDÃO Nº 312/19

DECISÃO Nº 103/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE PEDRO LAURENTINO/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: ISLEIDE JERICO DA SILVA - GESTORA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO FORAM ENCONTRADAS IRREGULARIDADES DENTRO DA AMOSTRA ANALISADA. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas do FUNDEB da P.M.

de Pedro Laurentino/PI. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 32, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 34 e à fl. 01 da peça 38, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença-prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 06, em Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005352/2015.

ACÓRDÃO Nº 313/19

DECISÃO Nº 103/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE PEDRO LAURENTINO/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: CÁCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - GESTORA.

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES (OAB/PI Nº 3.530) – PROCURAÇÃO À FL. 03 DA PEÇA 29.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

4. A exceção à exigibilidade de concurso público está prevista no art. 37, IX da Magna Carta, que estabelece a possibilidade da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

5. O Art. 30 da Lei nº 8.212/91 estabelece as normas de arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias.

Sumário: Prestação de Contas do FMS do Município de Pedro Laurentino/PI. Exercício 2015. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Contratação por tempo determinado sem observância dos requisitos nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, nos moldes da Lei Federal nº 8.745/93; Ausência de retenção e de recolhimento de contribuição previdenciária dos médicos e dentistas contratados, conforme determina a Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 32, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 34 e à fl. 01 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Cácia Rodrigues de Oliveira, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença-prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 06, em Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005352/2015.

ACÓRDÃO Nº 314/19

DECISÃO Nº 103/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO/PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: FRANCILENE AMORIM ALVES - PRESIDENTE.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PESSOAL. DESPESA TOTAL DA CÂMARA 0,05% SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

6. A Constituição Federal em seu artigo 29-A, I,

preceitua o índice máximo de 7,00% em relação ao total despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos de no máximo.

Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pedro Laurentino/PI. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesa total da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluído os inativos, corresponderam a 7,05% da receita efetiva do município no exercício anterior, portanto 0,05% superior ao limite legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 32, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 34 e à fl. 01 da peça 38, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Francilene Amorim Alves.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença-prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 06, em Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/003315/2016.

ACÓRDÃO Nº 283/19

DECISÃO Nº 087/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUÍ-FUNART (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

RESPONSÁVEIS: HUMBERTO COELHO SILVA – DIRETOR-PRESIDENTE;

ANTONIO SABINO DOS SANTOS – COORDENADOR DE LOGÍSTICA, ABASTECIMENTO E SERVIÇOS;

GLEDSON JORGE RIOS SILVA – ASSESSOR TÉCNICO II.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA E ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS EXIGIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. FALHAS NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Resolução TCE/PI nº 09/2014 dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.
2. A realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei nº 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.

Sumário: Prestação de Contas da Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí. Exercício de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de documentos nas prestações de contas mensais; Irregularidade na formação e execução de contratos (art. 55 a 65, §§1º da Lei 8.666/93): Execução de despesa sem cobertura contratual/legal no valor de R\$ 16.800,00 (locação de veículos), em descumprimento ao parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8666/1993 e da Cláusula 3.1 do

Contrato nº 03/2016; Não consta do processo em referência a portaria de designação do fiscal do contrato (cláusula 10.2 do Contrato nº 03/2016). Falha na descrição dos veículos locados, ausência de informações mínimas como nº de placa e código RENAVAL. Ausência de informação sobre a que setor ou pessoa estão servindo, tornando impossível algum tipo de controle sobre sua utilização; Conforme relatório técnico (peça 03) foi constatado pagamento feito em desacordo com que estabelece a cláusula quarta do contrato nº 04/2015. Ausência de empenhamento tempestivo das despesas incorridas com aluguel de veículos pelo Órgão, das competências outubro e novembro/2015, conduta vedada por meio do art. 60 da Lei nº 4320/64; Registro de resto a pagar – não processados referentes a exercício anterior sem devida regularização; Falta de atuação de controle interno; Pessoal: Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI da CF/88) - constatou-se na consulta feita em 04/04/2017, aos Sistemas INFOFOLHA2016 e SAGRES2016 revelou que servidores do órgão acumularam ilegalmente cargo público no exercício de 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/19 da peça 03, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/10 da peça 19, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/02 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 26, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Humberto Coelho Silva, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05 em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

ACÓRDÃO Nº 315/19

DECISÃO Nº 104/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AGÊNCIA DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CÉZAR CRUZ FORTES.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA E ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS EXIGIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS.

3. A Resolução TCE/PI nº 09/2014 dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

Sumário: Prestação de Contas da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S/A. Exercício de 2017. Regularidade com Ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/annual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/13 da peça 04, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/04 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença-prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 06 em Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/006052/2017.

ACÓRDÃO Nº 316/19

DECISÃO Nº 104/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DE PRODUÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CÉZAR CRUZ FORTES.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA E ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS EXIGIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS.

4. A Resolução TCE/PI nº 09/2014 dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

Sumário: Prestação de Contas do Fundo Especial de Produção Estado do Piauí. Exercício de 2017. Regularidade com Ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/annual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/13 da peça 04, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/04 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença-prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 06 em Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/006052/2017.

ACÓRDÃO Nº 317/19

DECISÃO Nº 104/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO GARANTIDOR AOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CÉZAR CRUZ FORTES.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA E ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS EXIGIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS.

3. A Resolução TCE/PI nº 09/2014 dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

Sumário: Prestação de Contas do Fundo Garantidor aos Micros e Pequenos Empreendimentos do Estado do Piauí. Exercício de 2017. Regularidade com Ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/13 da peça 04, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/04 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença-prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 06 em Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/006052/2017.

ACÓRDÃO Nº 318/19

DECISÃO Nº 104/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CÉZAR CRUZ FORTES.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA E ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS EXIGIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS.

4. A Resolução TCE/PI nº 09/2014 dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

Sumário: Prestação de Contas do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí. Exercício de 2017. Regularidade com Ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/13 da peça 04, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/04 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença-prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 06 em Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/006052/2017.

ACÓRDÃO Nº 319/19

DECISÃO Nº 104/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DE PARTICIPAÇÕES DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CÉZAR CRUZ FORTES.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO DE REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas do Fundo Especial de Participações do Estado do Piauí. Exercício de 2017. Regularidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/13 da peça 04, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/04 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença-prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 06 em Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/003312/2016.

ACÓRDÃO Nº 284/19

DECISÃO Nº 088/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS- PREFEITO.

ADVOGADO: WYTALLO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. É ilegal a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/93;

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Pau D'Arco do Piauí. Exercício 2016. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Ausência de licitação nas seguintes despesas: Equipamento de processamento de dados (R\$ 9.965,00), Máquinas e equipamentos energéticos (R\$ 8.765,00), Máquinas, utensílios e equipamentos diversos (R\$ 23.784,22), Material educativo e esportivo (R\$ 19.054,53), Material para manutenção de bens imóveis (R\$ 28.858,59), Manutenção e conservação de veículos (R\$ 57.220,34); 2-Foi apurado um débito com a Eletrobrás com incidência de juros e multas no valor de R\$ 18.760,22 relativos ao mês de novembro de 2016. A defesa argumentou sem apresentar documentos que o débito refere-se ao mês de dezembro que venceria em janeiro do ano seguinte, quando o gestor não era mais responsável pela prefeitura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça

21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Wytallo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, no valor correspondente a 600 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC 013380/2016 APENSADO AO TC/003312/2016.

ACÓRDÃO Nº 285/19

DECISÃO Nº 088/2019.

ASSUNTO: SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO À UNIFORMIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS, QUANTO AO NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

REPRESENTADO: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS- PREFEITO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ

ADVOGADO: WYTALLO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI nº 10.837).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE E INTEGRIDADE DAS INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Segundo a Lei nº 12.527/2011 é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Para cumprimento do disposto, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). Os sítios de que trata deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, a requisitos, dentre estes: manter atualizadas as informações disponíveis para acesso.

Sumário: Representação. P.M. de Pau D'Arco do Piauí. Exercício 2016. Conhecimento e Procedência Parcial. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido, constando data, destino, cargo e motivo de viagem; 2-Com relação ao serviço eletrônico de informações ao cidadão e-SIC, não há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC); 3-Não há informações dos servidores contendo: matrícula, categoria, vantagens, descontos; 4-Não há informações sobre a receita nos últimos 06 meses; 5-Não apresentam dados dos últimos 06 meses das despesas contendo: emissão, função, subfunção, programa, ação, natureza e elemento da despesa; 6-O site não apresenta dados nos últimos 06 meses contendo os editais de licitação, resultado dos editais de licitação, contratos, convênios; 7-O site não disponibiliza as peças de planejamento (LDO/PPA/LOA); 8-O site não apresenta o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 06 meses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 02 do processo TC/003312/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 21 do processo TC/003312/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 02 e fl. 01 da peça 14 do processo TC/013380/2016 e às fls. 01/21 da peça 24 do processo TC/003312/2016, a sustentação oral do Advogado Wytallo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 29 do processo TC/003312/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), diante de descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), pois, conforme destacado pela divisão técnica deste TCE, não basta a mera existência do site se não há inserções de informações no tempo e forma estabelecidos em lei e sua permanente atualização.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC 010269/2017 APENSADO AO TC/003312/2016.

ACÓRDÃO Nº 286/19

DECISÃO Nº 088/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATO DE QUE O GESTOR MUNICIPAL NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL, OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS PELO ATUAL GESTOR EM FACE DO GESTOR ANTERIOR, PARA QUE ESTE ENTREGASSE AO TCE-PI DOCUMENTAÇÃO QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS, ESSENCIAL AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO

PIAÚ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

REPRESENTADOS:

ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS- PREFEITO.

JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR – PREFEITO (ELEITO 2017/2020)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAÚ

ADVOGADOS: VALBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB-PI Nº 1.934/89) E OUTROS, WYTALLO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1-O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Sumário: Representação. P.M. de Pau D'Arco do Piauí. Exercício 2016. Conhecimento e Procedência Parcial. Exclusão de Responsabilidade. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 27 do processo TC/010269/2017, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 02 do processo TC/003312/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 21 do processo TC/003312/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 24 do processo TC/003312/2016, a sustentação oral do Advogado Wytallo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 29 do processo TC/003312/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em razão do envio fora do prazo dos documentos que compõem a prestação de contas, conforme dispõe o inciso VIII do art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/11, bem como restou comprovado o descumprimento da CF/88 e da Resolução TCE nº 39/2015 no que diz respeito à prestação de contas por parte do Sr. Antônio Milton de Abreu Passos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela exclusão da responsabilidade do Sr. Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar, que demonstrou o ingresso de ação judicial de improbidade administrativa contra o ex-Prefeito Municipal, em face do atraso das prestações de contas/2016, conforme prevê a Decisão Plenária nº 498/2017.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/003312/2016.

ACÓRDÃO Nº 287/19

DECISÃO Nº 088/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB - DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO DO PIAÚ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS- PREFEITO.

ADVOGADO: WYTALLO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA
DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
E FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS.

REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. É ilegal a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/93;

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Pau D'Arco do Piauí. Exercício 2016. FUNDEB. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” apurado no exercício apresenta valor negativo (7,44%), indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal. Não houve manifestação da defesa; 2-Divergência entre valores informados entre o Sagres Contábil e a análise técnica. Após a manifestação da defesa a DFAM recomendou observar o que dispõe o art.5º da Resolução TCE-PI nº 39/2015; 3-Pagamento de despesas sem o procedimento licitatório com aquisição de livros destinados a unidades escolares (R\$ 12.015,00), aquisição de máquinas e equipamentos (R\$ 20.775,86), material para manutenção de veículos (R\$ 20.639,61) sem o procedimento licitatório. Apesar de a defesa argumentar que realizou as licitações, a DFAM destacou que não foram encaminhados os processos correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/003312/2016.

ACÓRDÃO Nº 288/19

DECISÃO Nº 088/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS - DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS- PREFEITO.

ADVOGADO: WYTALLO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. É ilegal a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/93;

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Pau D'Arco

do Piauí. Exercício 2016. FMS. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

PROCESSO TC/003312/2016.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

Ausência de licitação para despesas com aquisição de aparelhos e utensílios domésticos (R\$ 9.502,72), manutenção de aparelhos odontológicos (R\$ 10.190,00), serviço de frete (R\$ 12.000,00). Apesar de a defesa argumentar que realizou as licitações, a DFAM destacou que não foram encaminhados os processos correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

ACÓRDÃO Nº 289/19

DECISÃO Nº 088/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS - DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS- PREFEITO.

ADVOGADO: WYTALLO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. É ilegal a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/93;

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Pau D'Arco do Piauí. Exercício 2016. FMAS. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

Ausência de licitação para despesas com serviço de frete (R\$ 8.026,75), aparelhos e utensílios domésticos (R\$ 23.573,30), material de processamento de dados (R\$ 15.000,80). Apesar de a defesa argumentar que realizou as licitações, a DFAM destacou que não foram encaminhados os processos correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/003312/2016.

ACÓRDÃO Nº 290/19

DECISÃO Nº 088/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: TEODORIO MARQUES FERREIRA.

ADVOGADO: WYTALLO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1-O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe

o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Pau D'Arco do Piauí. Exercício 2016. CÂMARA MUNICIPAL. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Envio intempestivo das prestações de contas mensais. Não houve manifestação da defesa; 2-Variação de 2,80% no subsídio dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2015 sem a norma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/003312/2016.

PARECER PRÉVIO Nº 020/19

DECISÃO Nº 088/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS - PREFEITO.

ADVOGADOS: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1-O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Pau D'Arco do Piauí. Exercício 2016. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Envio da LDO sem número e data. Não houve manifestação do gestor; 2-Envio extemporâneo de peças componentes das prestações de contas descumprindo o prazo estabelecido na Resolução TCE nº 39/15; 3-Não envio de peças através do sistema Documentações Web, tais como o Plano de Cargos e Salários atualizado; 4-Envio intempestivo da prestação de contas anual com atraso de 64 dias; 5-Divergência entre os valores informados nos sistemas Sagres e Documentações Web; 6-Não foi possível preencher o quadro referente ao Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial porque o demonstrativo encaminhado não evidencia os dados referentes ao exercício, portanto em desacordo com as portarias da STN que normatizam a elaboração das demonstrações contábeis; 7-Ausência de informações no Portal da Transparência. A defesa alega que todas

as informações encontram-se no portal, no entanto, a DFAM após nova consulta verificou que persistem as irregularidades apontadas e destacou o não cumprimento tempestivo de informações relativas aos exercícios de 2017 e 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005352/2015.

PARECER PRÉVIO Nº 23/19

DECISÃO Nº 103/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LAURENTINO/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: HERNANDE JOSÉ DE SÁ RODRIGUES - PREFEITO.

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES (OAB/PI Nº 3.530) – PROCURAÇÃO À FL.07 DA PEÇA 27.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DAS PEÇAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS EXIGIDAS PELA LRF E PELA LEI Nº 141/2012. CONTABILIDADE. DIVERGÊNCIAS EM DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1-O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

2- O art. 5º da Resolução TCE/PI nº 39/2015, determina que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas, que permanecerá na sede dos jurisdicionados e na sede da Câmara Municipal.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Pedro Laurentino. Exercício 2015. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal – atraso médio de 14 dias; Não foram enviadas ao TCE/PI: 1) Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecida pelo art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF; 2) Cópias das audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de fevereiro, maio e setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012 ; Baixa arrecadação da COSIP, do ISS e ausência de arrecadação de taxas e contribuições de melhoria; Divergência entre os valores totais das despesas previstas e empenhadas e os valores contabilizados no Balanço Orçamentário e

no Balanço Financeiro; Repasse para Câmara Municipal superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal, na razão de 0,16% ; Divergência de entre o pagamento de dívidas parceladas junto ao TRT/PI, ao INSS e à ELETROBRÁS registrado nos balancetes mensais e os valores registrados na Demonstração da Dívida Fundada Interna; Divergência entre o saldo inicial do exercício (R\$ 1.390.704,60) e o saldo final do exercício anterior (R\$ 1.410.030,62), registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 32, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 34 e à fl. 01 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença-prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 06, em Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator